



Rua Pedro Celestino Varela, 735 - Jardim Flórida II - Dourados/MS - CEP: 79822-160
Telefone: (67) 99920-9993 / (67) 99671-3589 – norte.engenharia@outlook.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ERICA JURADO FERNANDES, DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MATO GROSSO DO
SUL.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023

*OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO
CBUQ, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANEJO DE ÁGUAS
PLUVIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO
PARDO (MS), NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE
SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO MEMORIAL
DESCRIPTIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA
FÍSICO, PROJETOS E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.*

NORTE ENGENHARIA - EIRELI, sediada a Rua: Pedro Celestino Varela, nº 735, Jardim Florida II, CEP: 79.822-160, estabelecida na cidade de Dourados-MS, inscrita no CNPJ sob nº 11.001.307/0001-23, inscrição estadual sob nº 28.353.136-3, neste ato representado por seu único sócio componente, DIRETORA ADMINISTRATIVA, Sr^a. Irionetti Fátima Ferreira, brasileira, solteira, Eng^a Civil, portadora da carteira de identidade nº 2.490.911-SSP/MS e do CPF: 390.180.911-20, residente e domiciliado na cidade de Dourados-MS, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** com fulcro nos termos do §§ 3º e 5º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e item 10.2 do Edital, em face da decisão proferida por esta Douta Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a Licitante **NORTE ENGENHARIA EIRELI** - nos termos que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A publicação informando a inabilitação da Licitante foi ao diário oficial no dia 02/06/2023 (sexta-feira), portanto a RECORRENTE tem 5 (cinco) dias úteis para apresentar o recurso administrativo.

Por outro lado, aplica o Art. 109, § 5º da Lei 8.666/1993, que estabelece o início do prazo, quando os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Nesse ínterim, a RECORRENTE teve acesso ao e-mail encaminhado na data do dia 06/06/2023 às 18:53, sendo assim, tempestivo conforme dispõem a lei geral das licitações.

2. DOS FATOS

A licitação em referência tem por **OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS), NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO, PROJETOS E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS: DATA: 01 de junho de 2023, HORÁRIO: 08h00min**

A Requerente adquiriu o Edital e compulsando-o, verificou, **data maxima venia**, existir controvérsia entre itens da planilha licitada que, no momento oportuno foi impugnado pela empresa **LGC CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA**, pois ao persistir simplesmente deixou inquirar de nulidade todo o procedimento, como se evidenciará em sucessivo.

A priori, se tem que todo o imbróglio suscitado neste petítório em princípio é simples e gira em torno do item: 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, item que foi solicitado esclarecimento e impugnado pela empresa **LGC CONSULTORIA EMPRESARIAL**.



CONSULTORIA EMPRESARIAL
E ADMINISTRATIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD. ORÇAMENTO	(%) VALOR ORC.	QTD. ATESTADO
1	MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO	M	50,14	4,01	25,07
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE	M²	4.040,22	44,03%	2.020,11
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio)	M	12.620,57	5,29%	6.310,28

Em razão disso, foi solicitado o pedido de esclarecimento, questionando se o serviço a ser comprovado no item 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, seria entendido como similar de complexidade igual ou superior a execução de serviço de "Tubo corrugado PEAD DRENPO INFRA - ponta e bolsa - DN/DI 200mm, parede dupla, interna lisa, fornecimento e instalação", nos limites estabelecidos pela Súmula 263 do TCU.

Mesmo com a negativa do resultado da impugnação, compareceram seis empresas, e somente duas foram HABILITADAS para o presente certame: MONTICELLO ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.947.216/0001-94; ENGEVIL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80.

Resultaram julgadas irregulares e INABILITADAS para o presente certame as empresas: AOG CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 12.362.814/0001-55; MOURA CAMPO CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 35.634.968/0001-54; JFL CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 32.475.769/0001-52; NORTE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 11.001.307/0001-23, sendo as ultimas três empresas apresentando MICRODRENAGEM - BUEIRO EM TUBOS PEAD E TUBOS DE CONCRETO, atendendo conforme a lei a similaridade dos serviços no item: 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, mas no julgamento foram inabilitadas conforme consta em ata.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

juntadas ao processo. Na sequência foi verificado que a licitante deixou de cumprir com as exigências do edital quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA, por não apresentar documentação para atendimento do subitem 6.4.5 do edital.

6.4.5. Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD. ORÇAMENTO	(%) VALOR ORC.	QTD. ATESTADO
1	MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO	M	50,14	4,01	25,07
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE	M³	4.040,22	44,03%	2.020,11
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio)	M	12.620,57	5,29%	6.310,28

-Moura Campo Construtora Ltda

-JFL Construtora Ltda

- Norte Engenharia Ltda

Não cumpriram com as determinações do edital quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA, por não apresentar atestado contemplando MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO para atendimento do subitem 6.4.5 do edital.

- Monticello Engenharia Ltda

-Engevil Engenharia Ltda

Cumpriram com as determinações do edital apresentando todas as documentações solicitadas na habilitação.

Finalizada a análise das documentações de habilitação mediante o acima exposto, julga-se:

REGULAR (ES) e HABILITADA (S) para o presente certame a (s) empresa (s):

- Monticello Engenharia Ltda

-Engevil Engenharia Ltda

IRREGULAR (ES) e INABILITADA (S) para o presente certame a (s) empresa (s):

-AOG Construtora Ltda

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

1.
2.
3.

É o que tínhamos para informarmos.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme descrito na ata de julgamento de habilitação, a RECORRENTE apresentou *REGULARIDADE JÚRIDICA, FISCAL, TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e, DOCUMENTOS RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA*, ocorrem que, na parte técnica, o setor de engenharia que analisou, não considerou a similaridades dos serviços apresentados pelas empresas inabilitadas, ou seja, ato irrelevante que levou a inabilitação da RECORRENTE.

As características técnicas das obras executadas pela RECORRENTE são superiores ao serviço licitado do 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, pois MICRODRENAGEM - BUEIRO PEAD e MICRODRENAGEM - BUEIRO TUBO DE CONCRETO tem similaridade técnica, uma vez que, no edital nos itens listados não fala e não aponta para método não destrutivo, sendo que o bueiro existente não suporta e não dá condições técnicas para executar esse método construtivo.

Portanto, não há de se manter a inabilitação da RECORRENTE, uma vez que, a obra do atestado empregou técnica superior ao pedido por este órgão, sendo assim, o atestado apresentado pela empresa cumpre com o princípio da similaridade, como também superior a técnica solicitada, nesse quesito não há motivos para desclassificar a RECORRENTE.

4. DAS RAZÕES DO INTERESSE PÚBLICO

No âmbito doutrinário, fala-se, inclusive, em dois princípios implícitos que fundamentam o regime jurídico administrativo e seus diversos institutos: o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

O princípio ora em foco trata da supremacia do “interesse” público sobre o “interesse” privado e não do “direito” público sobre o “direito” privado, ou mesmo do “interesse público” sobre o “direito subjetivo privado”. Portanto, o princípio não trata de direitos, mas sim de interesses, a partir de uma alocação do público em situação de preferência normativa e axiológica em face ao particular.

Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, **por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.**

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características

semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". AREsp 1144965 / SP.

Vejamos nossos tribunais e suas jurisprudências o que nos dizem sobre o tema Interesse Público:

Não há regra que determine o número mínimo de participantes ou o valor mínimo da proposta na licitação mediante pregão. Porém, na espécie, o fato de apenas duas sociedades terem participado do pregão ao apresentarem ofertas quase iguais ao valor máximo estimado como possível pela Administração pode indicar a falta de competitividade, a justificar a revogação do certame em respeito ao interesse público. Note-se que só há a necessidade de contraditório antes da revogação quando há disputa de direito subjetivo, não mera expectativa, como na hipótese. **RMS 23.402-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/3/2008.**

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. TCU-ACÓRDÃO 2993/2009 – PLENÁRIO.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia

que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. TCU-ACÓRDÃO 1495/2009 – PLENÁRIO.

No tocante à qualificação técnica, inicialmente ressalta-se que a exigência de qualificação técnica constante do item 6.4.5 do edital diz respeito ao desempenho da licitante, conforme artigo 30, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21/6/1.993, e não do Responsável Técnico, cuja capacitação técnica é exigida no artigo 30, § 1º, inciso I da mesma lei.

Analisando o fato de se tratar de exigências quanto à qualificação técnica da licitante e do Profissional, uma vez que, a lei não autoriza cobrar no atestado quantitativo mínimo do responsável técnico, não exclui a aplicação do critério da razoabilidade, conforme Decisão 592/2001 - TCU - Plenário:

À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, Lei 8.666 só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional. Assim sendo, por não fazer expressa alusão à capacitação técnico-operacional, do dispositivo supra apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnico-profissional.

Ainda que, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A primeira observação recai sobre as exigências desarrazoadas, não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, observamos, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis, pois bastaria para essa segura ter solicitado comprovação de capacitação técnico-operacional, dos itens: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE”; SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio) e, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Esse fato tampouco exclui a observância dos critérios de maior relevância e valor significativo, conforme Decisão nº 574/2002 - TCU - Plenário:

Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação **"às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"**.

Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva **"e"**. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. **Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.**

Nesse diapasão, verificou-se que o processo licitatório deve ser cancelado, pois tem exigência de experiência anterior relativa às

parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como, por exemplo:

“Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 6,70m. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclusive ventilação, iluminação, escavação e bota-fora (REF. SICRO COD. 0605573) (valor R\$ 275.149,77 ou 1,78%)”.

Por todos os vieses, não tem cabimento técnico, nem discricionariedade no caso do tunnel liner, as explicações apresentadas, tais como segurança dos usuários da via e particularidades construtivas, não justificam a exigência, pois a Rua é a última do bairro, não têm pavimentação e nem fluxo de trânsito, ferindo assim o interesse público e eficiência do erário.

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes em erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração TCU-ACÓRDÃO 1474/2008 – PLENÁRIO.

As exigências no caso do tunnel liner, além de estar errada ferindo o processo da competitividade, observa-se que as duas empresas que se habilitaram têm uma distância de tempo na execução enorme, uma executou em 28/07/1999 em Campinas/SP, a outra empresa em 09/04/2023 com atestado parcial, isso para mostrar que não é uma obra costumeira de ser realizada no MS.

“Anula-se o procedimento licitatório comprovadamente restritivo à competição. ACÓRDÃO 1842/2007 – PLENÁRIO.”

1. **Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo** do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.
2. **O privilégio excessivo da técnica** em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

Resumindo, a Administração poderá deixar a licitação revogada, por motivo de interesse público, ou anulada, em razão das ilegalidades existentes nesse processo, pois mantendo a licitação com esses vícios, já teremos o vencedor do certame antes de abrimos os envelopes das propostas, ENGEVIL em primeiro e MONTICELLO em segundo!

Na clarividência de que, até então os editais publicados pelo município, não aceitavam atestados parciais, conforme a tese usada pelo município para desqualificar a impugnação que atacou esse tema na Concorrência 003/2022, sessão em 23/01/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2022

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria de Obras.

DATA DA ABERTURA: Dia 23 de janeiro de 2023 às 08h00min. (horário de Mato Grosso do Sul).

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo - MS.

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de **Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária**, Referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida neste edital e seus anexos.

5. ANÁLISE E COMPARAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ocorre que, ao analisarmos os editais de Tomada de Preços e Concorrências de algumas licitações realizadas no Município de Ribas do Rio Pardo, percebemos que todos têm vedações expressas nos instrumentos convocatórios: **“não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.”**



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N. 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N. 044/2023

III - Indicação da data de emissão;

IV- Dados para contato como telefone, e/ou email;

6.4.3.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 002/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2022

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria de Obras.

DATA DA ABERTURA: Dia 09 de agosto de 2022 às 08h00min. (horário de Mato Grosso do Sul).

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo - MS.

6.4.3. Os atestados exigidos no subitem 6.4.1.1 e 6.4.2.1, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

I - Descrição das características técnicas das obras ou serviços

II - Indicação do Representante legal do contratante;

III - Indicação da data de emissão;

IV- Dados para contato como telefone, e/ou email;

6.4.3.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.

Por outro giro, encontramos no processo licitatório da concorrência 003/2022 com data da abertura: dia 23 de janeiro de 2023, uma impugnação ao edital concorrência 003/2022, realizada por uma empresa de Campo Grande, questionando essa vedação do atestado **executado parcialmente ou em andamento**:



FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2022

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria de Obras.

DATA DA ABERTURA: Dia 23 de janeiro de 2023 às 08h00min. (horário de Mato Grosso do Sul).

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo - MS.

6.4.5. O(s) atestado(s) exigido(s) nos subitens 6.4.3 e 6.4.4, para ser aceito, deverá ter as seguintes informações:

I - Descrição das características técnicas das obras ou serviços

II - Indicação do Representante legal do contratante;

III - Indicação da data de emissão;

IV- Dados para contato como telefone, e/ou email;

6.4.5.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.



ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento,
Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Ocorre que, o instrumento convocatório não estabeleceu critérios que garantam e evitem problemas futuros tanto para o órgão licitante e para a empresa vencedora do certame, pelo que passamos a expor:

6.4.5.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.

Em resposta a impugnação realizada, o órgão competente assim refutou: *“Neste sentido, destaca-se que, o atestado de capacidade técnica visa garantir que a empresa possui aptidão para o desempenho do serviço ou da obra, no entanto, serviços NÃO CONCLUÍDOS, EXECUTADOS PARCIALMENTE OU EM ANDAMENTO não comprovam tal aptidão!”*



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida neste edital e seus anexos.

Caso a Administração Pública aceitasse atestados de obras e serviços não concluídos ou executados de forma parcial, estaria descaracterizando toda a razão e ser da solicitação do atestado de capacidade técnica, impossibilitando a efetiva demonstração da experiência anterior para execução do objeto.

Vale dizer que, não estando a obra concluída, por corolário, ainda não entrou em funcionamento, condições que impedem de atestar que a obra executada pela empresa foi a contento e que seja de boa qualidade.

Destarte, os atestados devem reportar a bens, obras ou serviços EXECUTADOS, e não EM EXECUÇÃO. Sendo assim, qualquer atestado emitido antes de concluída a obra, não presta para demonstrar que a licitante detém experiência e se encontra apta a realização do objeto.

O município precisa ter a certeza de que está contando com empresa que assegure o interesse público, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra, em atenção aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro - CEP 79180-000
Fone/Fax: (67) 3238-1175

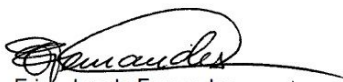


Levadas a cabo, consideramos que o a alteração solicitada pela empresa é completamente ilegal e afronta aos princípios basilares da licitação e não corroboram com o dever da licitação de conseguir a melhor proposta.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a decisão pela impossibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.

Ribas do Rio Pardo – MS, 08 de dezembro de 2022.



Erica Jurado Fernandes
Presidente da C.P.L.

Fechando essa rápida análise, **invocamos a Súmula 473 do STF**, para afastarmos possíveis suspeitas de privilégios a uma das empresas que apresentou dois atestados, INCLUSIVE, o atestado que lhe

possibilitou a atender o item 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, está no ATESTADO PARCIAL, **contradizendo a tese do julgado da impugnação.**

		   Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT CREA - MS A 034.414 Fls. 870 Proc. 060123 Rub. 174 Governo do Estado de Mato Grosso do Sul Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL ATESTADO PARCIAL DE EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS
07.09	Boca para bueiro triplo tubular d = 150 cm em concreto, alas com esconsidade de 0°, incluindo fôrmas e materiais. Af_07/2021	1,000 (un)
07.10	Transporte com caminhão basculante de 10 m³, em via urbana pavimentada, dmt até 30 km (unidade: m3xkm). Af_07/2020	125,780 (m³.km)
07.11	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,70mm. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner e escavação	31,280 (m)

 Prefeitura Municipal de Campo Grande Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos-SISEP ATESTADO TÉCNICO PARCIAL	082 Fls. 875 Proc. 060123 Rub. 174 Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT CREA - MS A 034.432 4º OFÍCIO AUTENTICAÇÃO NO VERSO
--	--

A PREFEITURA DE CAMPO GRANDE-MS, órgão executivo do Município de Campo Grande, com sede na Av. Afonso Pena n. 3297-Paço Municipal, inscrita no CNPJ/MF n. 03.501.509/0001-06 a requerimento da ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, com sede na AV. HENRIQUE MOSCOSO, Nº445, L.3 PRAIA DA COSTA VILA, na cidade de VILA VELHA - ES, inscrita no CNPJ/MF nº 05.764.427/0001-80, atestamos a quem possa interessar que, revendo os arquivos desta Municipalidade, a referida empresa sob responsabilidade técnica do (a) ENGº LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA, inscrito (a) no CREA nº 076383/D-MG, inscrito(a) no CREA nº , executou satisfatoriamente os serviços abaixo relacionados, **conforme 6ª medição:**

Incisiva se faz a súmula 473/STF para defende o **interesse público**, pois se encontra presente em diversos discursos e debates políticos da atualidade. Ao lado de expressões de teor similar, tais como “interesse coletivo”, “interesse geral”, “vontade geral”, dentre outras, o texto constitucional se refere a ela expressamente não menos de doze vezes. Ademais, “razões de interesse público” são justo motivo para cancelar um processo licitatório que afronta o interesse público.

Com a resposta da impugnação do Edital da Concorrência 003/2022, sessão pública ocorrido no dia 23 de janeiro de 2023, que impediu a empresa GTX de participar com atestado parcial na ocasião, vale ressaltar que, teve como vencedora do certame a empresa que hoje apresenta atestado parcial, uma vez que, surpreendentemente o Edital Concorrência 001/2023 não traz essa vedação de **“não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.”**

Portanto, observando-se na meridiana clareza com que se apresenta um possível vício processual e, divergência do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, e diante dos argumentos expostos e á luz da ordem jurídica pátria, resta evidenciado que a pretensão da RECORRENTE merece integral acolhimento.

6. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO

Conforme descrito na ata de julgamento de habilitação, a RECORRENTE apresentou *REGULARIDADE JÚRIDICA, FISCAL, TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e, DOCUMENTOS RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA*, ocorrem que, na parte técnica do item microdrenagem bueiro metálico, o setor de engenharia que analisou, não considerou as similaridades dos serviços apresentados pela RECORRENTE.

JULGAMENTO DA COMISSÃO:

“A empresa Norte Engenharia não cumpriu com as determinações do edital quanto a habilitação técnica, por não apresentar atestado contemplando MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO para atendimento do subitem 6.4.5 do edital”.

RESPOSTA 01:

Cumpra salientar que, não há de se falar em inabilitação, uma vez que o serviço executado no atestado de Nova Andradina, bueiro de tubo PEAD 1.500mm e barragem, empregam técnicas iguais ou superiores ao pedido por este órgão, sendo assim, o atestado apresentado pela empresa cumpre com o princípio da similaridade, como também superior a técnica solicitada, nesse quesito não há motivos para desclassificar a RECORRENTE.

Prefacialmente cabe ressaltar que, o item 6.4.5 aponta como de relevância técnica e valor significativo, o serviço de MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO, não descreve corretamente o item que será executado e pago pela planilha licitada, uma vez que, na planilha têm dois serviços de tubos metálicos distintos em suas execuções, um é o item: 6.1.1 - PROLONGAMENTO BUEIRO EXISTENTE + BOCA 20,70 metros, já o segundo é o item: IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO 29,44 metros, o qual tecnicamente não há como ser executado no bueiro existente.

Outro ponto que chama nossa atenção técnica são as divergências encontradas na planilha licitada, pois somaram itens que não tem relevância técnica e valores significativos e, que terão execuções diferentes do outro, vejamos nas figuras:

6			MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO				SUB-TOTAL 6	619.250,91	4,01%
6.1			PROLONGAMENTO BUEIRO EXISTENTE + BOCA						
6.1.1	DR/0115	COMPOSIÇÃO	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 6,70m. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclusiva ventilação, iluminação, escavação e bota-fora (REF. SICRO COD. 0605573)	M	20,70	9.346,12	193.464,68	1,25%	

Na execução do prolongamento das bocas do bueiro existente, não se usará o método não destrutivo, uma vez que, serão executados a céu aberto, pois não faz sentido aterrar pra depois tentar usar o método não destrutivo. Invocamos aqui o interesse público, pois teremos superfaturamento da obra.

Ainda, em observação ao trecho da Súmula 263 do TCU que, versa sobre a comprovação de execução de quantitativos mínimos serem

das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, questiona-se o motivo da exigência de comprovação de execução do serviço de “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO” que representa apenas 1,25% do orçamento.

6.2			IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO						
6.2.1	DR/0115	COMPOSIÇÃO	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 6,70m. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclusive ventilação, iluminação, escavação e botafora (REF. SICRO COD. 0605573)	M	29,44	9.346,12	275.149,77	1,78%	

Em refinado análise técnico, os 29,44 metros de bueiro metálico, se tivesse a possibilidade de ser usado o método não destrutivo, seria o item 6.2.1, mas esse serviço não deveria ser cobrado do licitante, uma vez que, só serve para cláusula de barreira para afugentar licitante. Questiona-se o motivo da exigência de comprovação de execução do serviço de “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO” que representa apenas 1,78% do orçamento.

6.2			IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO						
6.2.1	DR/0115	COMPOSIÇÃO	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 6,70m. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclusive ventilação, iluminação, escavação e botafora (REF. SICRO COD. 0605573)	M	29,44	9.346,12	275.149,77	1,78%	
6.2.2	DR/0015	COMPOSIÇÃO	Escavação manual em solo para execução de bueiro através de sistema destrutivo, tunnel liner, inclusive remoção horizontal até 50m do material escavado. Exclusive poço de ataque, esgotamento e escoramento (REF. SICRO COD. 4816000)	M3	59,19	634,08	37.531,19	0,24%	

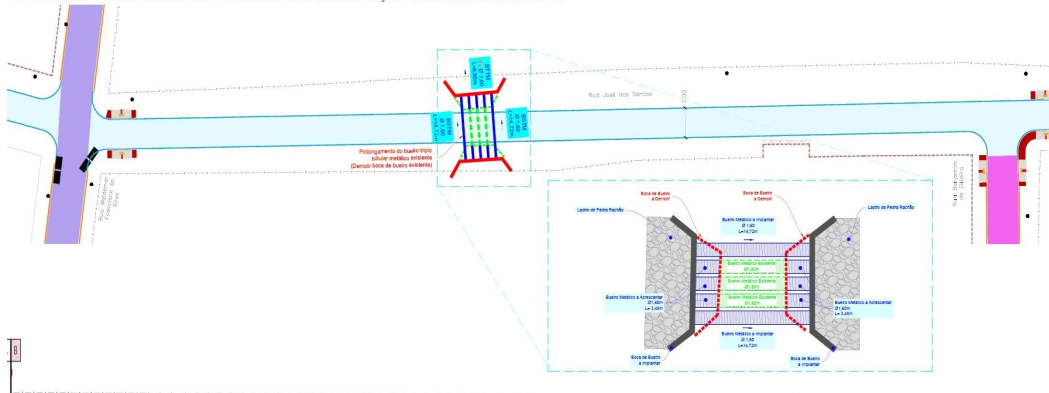
Por outro lado, não faz jus essa exigência, pois vejamos que a composição DR/0015 coloca a **Escavação manual em solo para execução de bueiro através de sistema destrutivo**, tunnel liner, inclusive remoção horizontal até 50m do material escavado. Exclusive poço de ataque, esgotamento e escoramento (REF. SICRO COD. 4816000).

Em razão disso, o serviço a ser comprovado “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO”, não constitui os requisitos mínimos para serem exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, motivo bastante para invocar o princípio do interesse público e cancelar o processo licitatório, pois o instrumento convocatório contraria a Súmula 263 do TCU.

Nesse diapasão, verifica-se a validade de referir-se à natureza de “interesse público”, pois quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, nos termos da Súmula 473 do STF.

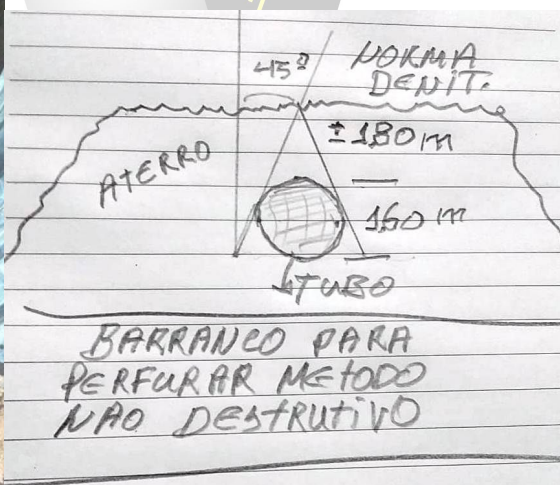
7. VIABILIDADE TÉCNICA DO SOLO

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DO PAVIMENTO E RECONSTRUÇÃO - RUA JOSÉ DOS SANTOS



A equipe técnica da RECORRENTE esteve in loco com levantamento topográfico e constatou não ser possível a execução no método não destrutivo, pois o solo fraco arenoso, não tem boa coesão ou compacidade, infiltrações, lençol d'água e recobrimento não favorável ao diâmetro do maciço. O bueiro existente foi executado a céu aberto.





Não há viabilidade técnica para execução no método não destrutivo, sendo assim, aproveitando que a Rua José dos Santos não é

pavimentada, não tem fluxo de veículos, poderá com orçamento mais barato ser executado com sistema a céu aberto: Tubos Metálicos Corrugados **ARMCO STACO** MP 100, circular, epoxy, espessura de 2,00mm, diâmetro de 1,60 metros, mod. 16 C. Alturas de aterro para trem tipo rodoviário H20: Mínima = 0,40m /Máxima = 9,30m.

8. DO DIREITO

Estabelece a Lei nº 8666/93, que os atestados de capacidade técnica profissional, possam ser de *execução de obra ou serviço de características semelhantes, os quais* estão disciplinados nos §1º inciso I e §3º do artigo 30, da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No tocante a capacidade técnica, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal, ela Impõe um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Ressalte-se que o item aqui questionado, “**TUBO METÁLICO**”, esqueceu de avaliar que também existem tubos de outra matéria prima, de aço, de concreto e tubos de PEAD, hoje tão comuns nas obras de drenagens, pois desta forma, já temos precedente julgado pelo TCU:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018-Plenário (grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU não destoia, veja-se:

2. Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, **não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. O Plenário apreciou Relatório de Auditoria nas obras de implantação do sistema de macrodrenagem de águas pluviais do Município de Santos/SP, ação inserida no Programa de Aceleração do Crescimento. Entre outras falhas, a equipe de auditoria apontou a exigência, para qualificação técnico-operacional, da comprovação de execução de serviços técnicos de “*desassoreamento de rios ou canais urbanos por meio do uso de dragas de sucção e recalque com a remoção mínima de 82.000 m³ de material*”.

Neste sentido, a jurisprudência é clara ao defender os pontos aqui apontamos, pois as exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, tais requisitos deve ser justificado e demonstrado no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação na forma da Lei e das decisões em plenário do TCU nos moldes que segue:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário.

Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, pois esse é o entendimento da jurisprudência do TCU:

“(…) O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)” Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário (grifos nossos).

Criteriosamente apregoa o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ressalte-se que o objeto da licitação, **IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA – restauração funcional do pavimento, drenagem de águas pluviais**, não representam uma obra de engenharia complexa que demande uma tecnologia avançada e, na execução de Microdrenagem bueiro metálico muito menos, pois desta forma, já temos precedente julgado pelo TCU:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018-Plenário (grifo nosso).

Concessa venia de quem entende em sentido contrário, pois o subitem: 6.4.5/ composição DR/0115 – 1. Microdrenagem bueiro metálico, ao qual está a exigir que a licitante apresente atestado, não guarda simultaneamente qualquer relevância técnica e valor significativo, uma vez que, o item com seu valor irrisório de R\$ 275.149,77 o que corresponde a 1,78% do valor do objeto licitado, e no mais, é de simples execução, não faz jus cobrar dos licitantes que rotineiramente executam obras de infraestrutura de drenagem e pavimentação asfáltica.

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263).

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “*parcela de maior relevância técnica*” o item que caracteriza o elemento que individualiza e diferencia o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma complexidade técnica somada com o valor significativo para o resultado almejado pela contratação.

Em nossa Lei de licitações, **não se admitem requisitos** que, **restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes** tecnicamente para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhes. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, pois esse é o entendimento da jurisprudência do TCU:

“(...) O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a **exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades**. Portanto, é possível se exigir

quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível**, se entende **ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas.** (...)”
Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário (grifos nossos).

Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objetivo maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos, **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). (sem grifo no original).

Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria e, ao qual cito Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337:

“(...) Vale insistir acerca **da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.** Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária **não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes,** tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. **Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico** (...) (grifo nosso).

Fundado nessa análise, na medida em que o assinalado a planilha **subitem: 6.4.5/ composição DR/0115**, pois o Edital está a exigir que se apresente atestado de ***Microdrenagem bueiro metálico***, item este que não tem relevância técnica e valor significativo, de forma a ferir a Lei 8.666/93, a qual traz o entendimento do Art. 30. II, § 1º, inciso I, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Fechando nossa explanação neste assunto, vimos que foi exigida dos licitantes, no âmbito da **CONCORRÊNCIA 001/2023** (aqui analisada), a comprovação de capacitação técnico-operacional e/ou profissional relativamente à execução de serviços de relevância técnica de pequena representatividade no cômputo da área técnica e valor significativo do objeto licitado. Sendo assim, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula - TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 – Plenário.

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto** a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Concomitantemente a formação desse conceito de “parcela de maior relevância técnica e valor significativo”, deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual, a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Por sua vez, a aferição da fórmula **“valor significativo do objeto”** toma-se em conta, a relação estabelecida entre o item do valor da parcela eleita para comprovação da complexidade técnica, em vista do valor total do objeto. Valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) **conforme Portaria DNIT nº 108 de**

01/02/2008, pois aqui não se confunde com relevância técnica do item a ser executado e sim com o valor relevante.

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos **itens de maior relevância técnica e financeira** contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os **itens de maior relevância** são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Resultado pelo valor total da planilha: **R\$ 15.453.589,73 x 4% = 618.143,59, sendo, portanto, este o valor mínimo do item de maior relevância técnica e financeira a ser cobrado no atestado, sendo valor do item e não do subtotal.** O item 6.2.1 - IMPLANTAÇÃO - PROCESSO NÃO DESTRUTIVO tem valor de R\$ 275.149,77 = 1,78%.

É mister esclarecer que ao analisar com a devida parcimônia, *data maxima venia*, para esclarecermos um pouco mais a situação, valemo-nos da Doutrina para adentrar sobre o Princípio da Competitividade, ao qual leciona o professor Joel Niebhur:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. **Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.**” NIEBUHR, Joel de Menezes. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

Por tais motivos, entende-se que a exigência do **item da planilha subitem: 6.4.5/ composição DR/0115, Microdrenagem bueiro metálico** para habilitação técnica, ora questionada, não abrange complexidade ou relevância tecnicamente razoável e proporcional que justifique a exigência em atestado da microdrenagem bueiro metálico.

Portanto, observando-se na meridiana clareza com que se apresenta a possível divergência do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, e diante dos argumentos expostos e, á luz da ordem jurídica

pátria, resta evidenciado que a pretensão da RECORRENTE merece integral acolhimento.

9. REQUERIMENTO

Assim **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que, se digne de **rever** e cancelar **invocando a Súmula 473 do STF o Edital Concorrência 001/2023**, mais precisamente referenciando o item aqui questionado pela empresa **RECORRENTE**, haja vista que, temos o interesse na execução da obra em tela, a qual estudamos profundamente todos os pormenores da planilha orçada, vez que, fartamente demonstrado a possível inconsistência do instrumento convocatório no item aqui combatido e, já impugnado anteriormente.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de INTERESSE PÚBLICO, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Não sendo acatado o recurso formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Por fim, em caso de indeferimento do recurso, **REQUER** sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao TCE/MS a fim de apurar a necessidade de instauração de uma **Tomada de Contas Especiais** quanto ao subitem solicitado e apurar possíveis formas de soluções na condução do referido certame, conforme lhe autoriza o §1º, do art. 113, da Lei n. 8.666/93.

10. DOS PEDIDOS

a) Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso ora apresentado e que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a RECORRENTE, para que HABILITADA possa apresentar sua proposta;

b) atribuir o presente RECURSO efeito suspensivo, determinado pelo § 2º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, paralisando no todo o respectivo procedimento licitatório até que esta seja julgada;

c) Requer-se, portanto, a reconsideração por parte dessa Douta Comissão de Licitação, declarando a RECORRENTE, **NORTE ENGENHARIA** habilitada a prosseguir no certame, conforme o melhor juízo.

Por fim, confia no deferimento e brevidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dourados-MS, 09 de junho de 2023.

Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva

OAB/MS: 24.448
Pós Graduado em Direito Público
Especialista em Direito Penal e Processo Penal

